



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386909-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante WALDIR CUSTODIO DE FARIAS LTDA, é agravado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2386909-98.2024.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível
Processo nº: 1022212-18.2024.8.26.0564
Agravante: Waldir Custodio de Farias Ltda
Agravado(a): Banco Mercedes Benz do Brasil S/A
Juiz(a): Sergio Hideo Okabayashi

Voto nº 36.462

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do benefício de justiça gratuita. Intimação do agravante para o recolhimento, sob pena de deserção. Não recolhimento. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Deserção do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões copiadas às fls.113/114 que, nos autos da ação de busca e apreensão, deferiu a medida liminar pretendida pela instituição financeira autora.

Inconformado, o réu, ora agravante, preliminarmente, requer a gratuidade da justiça.

Sustenta que não houve a juntada do documento original celebrado pelas partes, mas cópia, o que fere o princípio da cartularidade.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto

Processual.

Não atendida, ainda a r. decisão de fls. 76/77 que, diante da não apresentação de documentação pertinente, negou o benefício requerido e determinou o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso interposto é inadmissível ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a parte-agravante teve o benefício da justiça gratuita indeferido pela decisão de fls. 76/77, visto que não comprovou sua hipossuficiência (determinação para juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência as fls. 58/60 e, intimada para recolher o preparo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, e § 2º, do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora